

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LORENA PIMENTA MOTTA ROSSI

**Breves reflexões sobre a violência contra crianças no âmbito familiar a partir da análise do exercício do poder familiar e do princípio da proteção integral.**

VITÓRIA  
2023

LORENA PIMENTA MOTTA ROSSI

**Breves reflexões sobre a violência contra crianças no âmbito familiar a partir da análise do exercício do poder familiar e do princípio da proteção integral.**

TCC apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial na disciplina de Elaboração de TCC. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Paula Ferraco Fittipaldi.

VITÓRIA  
2023

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>2 A VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NO ECRAD.....</b>	<b>06</b>
<b>3 O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR PELOS PAIS COMO COROLÁRIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO SEIO FAMILIAR.....</b>	<b>16</b>
<b>4 A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR..</b>	<b>26</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## RESUMO

Este trabalho aborda a proteção integral da criança e do adolescente no contexto brasileiro, destacando a evolução histórica e jurídica desse conceito. A doutrina da proteção integral, fundamentada na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reconhece as crianças como sujeitos de direitos, garantindo-lhes um mínimo necessário para sobrevivência e desenvolvimento. A falta de reconhecimento da proteção integral se manifesta na ausência de medidas eficazes contra castigos físicos no ambiente intrafamiliar. Analisa a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, enfocando a história da infância, a evolução social e jurídica e a fase da proteção integral. Traz também sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) que busca promover, defender e controlar a efetivação integral da proteção integral, envolvendo diferentes setores da sociedade. O desafio atual reside na efetivação plena, exigindo a participação ativa de família, sociedade e Estado. Ainda, no contexto da Proteção Integral à criança, destaca a natureza bilateral do poder familiar, envolvendo direitos e deveres dos pais, com o objetivo principal de garantir o bem-estar e desenvolvimento saudável dos filhos. A proteção integral é considerada um compromisso ético e social, exigindo uma atuação integrada da sociedade e do Estado. No contexto da violência intrafamiliar, são abordados diversos tipos de abuso, como físico, psicológico, sexual e negligência. O método utilizado é o dialético, analisando diversos institutos para responder à pergunta central: A violência intrafamiliar praticada contra crianças pode ser considerada como consequência do mau exercício do poder familiar?

**Palavras-chave:** Poder Familiar, Proteção Integral, Responsabilidades Parentais, Violência Intrafamiliar, Sociedade, Estado

## **Abstract**

This work addresses the full protection of children and adolescents in the Brazilian context, highlighting the historical and legal evolution of this concept. The doctrine of comprehensive protection, based on the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Child and Adolescent (ECA), recognizes children as rights holders, guaranteeing them the minimum necessary for survival and development. The lack of recognition of comprehensive protection is evident in the absence of effective measures against physical punishment in the family environment. It analyzes the vulnerability of children and adolescents, focusing on the history of childhood, social and legal evolution, and the phase of comprehensive protection. It also discusses the System of Guarantees of Children and Adolescent Rights (SGDCA), which seeks to promote, defend, and monitor the full implementation of comprehensive protection, involving different sectors of society. The current challenge lies in full implementation, requiring active participation from family, society, and the State. Furthermore, in the context of Comprehensive Child Protection, it highlights the bilateral nature of parental power, involving the rights and duties of parents, with the main objective of ensuring the well-being and healthy development of children. Comprehensive protection is considered an ethical and social commitment, demanding an integrated approach from both society and the State. In the context of intrafamily violence, various types of abuse are addressed, such as physical, psychological, sexual, and neglect. The dialectical method is used, analyzing various institutions to answer the central question: Can intrafamily violence against children be considered a consequence of the improper exercise of parental power?

**Keywords:** Parental Power, Comprehensive Protection, Parental Responsibilities, Intrafamily Violence, Society, State.

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção da criança e do adolescente não é somente um valor social vinculado à concordância e ao aceite individual. De certo é um valor social, na medida que construído – assim como todas as conquistas sociais – no tempo e acompanhando o desenvolvimento de direito e princípios fundamentais<sup>1</sup>. No entanto, é mais que isso. A chamada doutrina da proteção integral é responsável por conferir uma amplitude, no sentido de positivação desse valor social, que

[...] assegura um mínimo às crianças e aos adolescentes sem o qual eles não poderiam sobreviver, garantindo-lhes os mesmos direitos fundamentais dos adultos, bem como o acréscimo de alguns direitos, dada a sua situação de pessoa em desenvolvimento (FREIRE, 2022).

A problemática, no entanto, é a falta do reconhecimento da proteção integral quando se está diante de castigos físicos exercidos contra crianças no meio intrafamiliar. Os genitores, os principais sujeitos responsáveis pela proteção integral do menor, na verdade, enxergam como se fossem possuidores de um bem e que podem fazer o que bem entenderem sem consequências pois está em sua vida privada e, buscando respaldo, chamam de “educação”.

Assim, no presente trabalho, será abordado a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, enfocando a Doutrina da Proteção Integral na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD). Iniciará com a história da infância, sua negligência histórica e sua consequente evolução social, jurídica e a fase da proteção integral. Afirmará a Constituição e o ECRIAD como marcos legais e a proteção integral na prática, com a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, guiada pelo Princípio da Proteção Integral.

---

<sup>1</sup> Em relação à construção no tempo de direitos sociais, juntamente com os da criança, como uma decorrência lógica à afirmação da democracia: A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma abertura democrática quanto às lutas sociais travadas no período pós-ditadura, de modo que contou com inúmeros direitos e garantias sociais, dentre os quais a proteção à criança e ao adolescente (e depois também ao jovem), externada no art. 227, que lançou as bases para o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 (FREIRE, 2022, E-book).

Em seguida, será discutido o exercício do Poder Familiar pelos pais como um reflexo da Proteção Integral no seio familiar, explorando seus vários aspectos, incluindo sua natureza como dever e direito, as responsabilidades parentais essenciais para o desenvolvimento das crianças, a relação com o ambiente familiar e a importância da família na formação de cidadãos e transmissão de valores. Em seguida, será abordado os limites do Poder Familiar, especialmente em casos de violência física, proibida explicitamente pela legislação brasileira, mencionando o papel do Estado na garantia da proteção integral e o Sistema de Garantia de Direitos.

Por fim, será abordada a relação entre violência intrafamiliar e o exercício do poder familiar indicando se há uma crise no exercício do poder familiar pelos pais sendo a sociedade como um todo chamada a participar ativamente na promoção da proteção integral contra a violência intrafamiliar.

O método a ser utilizado é o dialético, sendo feita a análise de vários institutos (princípios, diretrizes, realidades sociais) que, conjuntamente, buscam efetivar um direito que, por sua vez, também está relacionado a outros vários institutos (não violência, tratamento prioritário, proteção), inclusive a vida em sociedade e as várias formas que se apresentam e ainda trazendo a ideia de que tudo se relaciona<sup>2</sup>.

Sendo assim, a partir do presente trabalho, se deseja obter a resposta para o seguinte problema: A violência intrafamiliar praticada contra crianças pode ser considerada como consequência do mau exercício do poder familiar?

## **2 A vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes e a Doutrina da Proteção Integral na Constituição de 1988 e no Ecriad**

---

<sup>2</sup> MARCONI; LAKATOS, 2022, E-book, tópico “3.4.2 Leis da dialética”.

O tema central aqui abordado, “crianças e adolescentes”, é um tema relativamente novo que se tem datado os primeiros estudos sobre a infância no século XX<sup>3</sup>. Essa falta de estudo foi gerada, na verdade, pelo fato de que a criança não era vista como sujeito diferente e vulnerável em si, portanto, não havia o que falar sobre algo que não se enxergava.

As consequências dessa não visualização da infância são séculos de negligência e ferimento de direitos que perpetuam até hoje. “A falta de uma história da infância e seu registro historiográfico tardio são um indício da incapacidade por parte do adulto de ver a criança em sua perspectiva histórica.” (NASCIMENTO, BRANCHER; OLIVEIRA, 2008)

A conceituação da infância, portanto, deve ser observada de acordo com o meio histórico-social em que se está inserido. Explicando o autor Philippe Airès, conhecido como o pioneiro sobre os estudos da infância, LINS, SILVA, LINS e CARNEIRO (2014) explicam a infância

[...] como uma invenção da modernidade, constituindo-se numa categoria social construída recentemente na história da humanidade onde a emergência do sentimento de infância, como uma consciência da particularidade infantil, é decorrente de um longo processo histórico, não sendo uma herança natural.” (LINS; SILVA; LINS; CARNEIRO, 2014)

Assim, antes de adentrar na evolução jurídica de proteção ou não das crianças, primeiramente temos a evolução social do mero conceito de infância que, como já disposto, foi se obtendo no decorrer dos anos. Ao visualizar que realmente as crianças eram diferentes e, portanto, pertencentes a uma categoria separada dos adultos, é que se foi possível iniciar o debate sobre a necessidade de cuidado específico em relação a elas.

---

<sup>3</sup> A análise da produção existente sobre a história da infância permite afirmar que a preocupação com a criança fez-se presente somente a partir do século 19, tanto no Brasil quanto em outros lugares do mundo. Apesar disso, mesmo a infância constituindo-se em um problema social desde o século 19, ainda não foi suficiente para torná-la um objeto de investigação científica. Estudos mostram que até o início da década de 60 do século 20 a história da infância e a história da educação pareciam ser dois campos distintos e inconciliáveis de pesquisa (Ariés, 1973). (NASCIMENTO, BRANCHER; OLIVEIRA, 2008)



Ainda explicando as ideias de Ariès, os autores<sup>4</sup> trazem que “[...] a infância foi um conceito historicamente construído e a criança, por muito tempo, não foi vista como um ser em desenvolvimento, com características e necessidades próprias, e sim como um adulto em miniatura”. E isso

[...] não significa negar a existência biológica das crianças, nem mesmo a falta de amor por elas, mas de considerar as transformações no modo como as pessoas, em especial, as famílias, passaram a ver as crianças e reconhecendo nelas a sua condição peculiar diferenciada do adulto. (COSTA, 2020)

O entendimento e a visão da infância passaram por uma transformação notável ao longo do tempo. Historicamente, as crianças não eram reconhecidas como um grupo social distintamente separado dos adultos, o que resultava na falta de atenção necessária para seu desenvolvimento e proteção. Seu estudo foi notavelmente limitado, o que conduziu à condições e responsabilidades que hoje seriam consideradas inapropriadas e prejudiciais.

Diversos fatores históricos e sociais permitiram a mudança desse cenário,

Foi por volta do final do século passado que, em meio a um contexto de industrialização crescente e também de urbanização e imigração, emergiu um interesse pelos problemas da criança, principalmente relacionados às questões do trabalho infantil, deficiência mental e delinquência juvenil. Nesse início, os sociólogos pouco se manifestaram, houve uma presença maior nesse campo dos filantropos e reformadores sociais, juntamente com médicos e psicólogos que intensificaram as discussões envolvendo a infância. (ABRAMOWICZ; OLIVEIRA, 2010)

As evoluções industriais, portanto, trouxeram mudanças significativas na vida cotidiana e nas condições de trabalho, tornando mais evidente a necessidade de considerar o bem-estar das crianças. O movimento iluminista, que enfatizava os direitos humanos e a igualdade, também contribuiu para uma nova abordagem em relação à infância, em que “a noção sobre um período de inocência infantil se firmou pela primeira vez” (NASCIMENTO; BRANCHER; OLIVEIRA, 2008)

---

<sup>4</sup> Samuel Lincoln Bezerra Lins, Maria de Fátima Oliveira Coutinho da Silva, Zoraide Margaret Bezerra Lins e Terezinha Féres Carneiro (2014)

Os primeiros estudiosos que se dedicaram a explorar a infância no século XIX desempenharam um papel fundamental na mudança de perspectiva. Philippe Ariès, como já dito, um dos pioneiros nesse campo, argumentou que a infância era uma construção social.

Foi ele quem formulou um novo olhar historiográfico para o sentimento de infância no mundo ocidental, demonstrando que foi uma concepção socialmente construída durante a época moderna, e destacando aspectos desde a consciência da infância até as especificidades da criança, ou seja, aquilo que a diferencia do adulto. (LINS; SILVA; LINS; CARNEIRO, 2014)

Ele desafiou a noção de que as crianças eram simplesmente "adultos em formação" e destacou a importância de reconhecer a singularidade da infância. Cabe destacar que essa não percepção da infância aconteceu em escala mundial e, conseqüentemente, nacional também, onde "a visão sobre a criança e seus papéis sociais nem sempre foram os mais favoráveis às mesmas, visto que, desde os períodos de colonização, a organização social é marcada pela prioridade do poder dos adultos sobre as crianças." (SANTOS; SILVA, 2017)

A negligência histórica em relação à infância resultou em séculos de privações e desrespeito pelos direitos das crianças. Elas frequentemente eram exploradas no trabalho infantil, privadas de acesso à educação e assistência médica e, em muitos casos, submetidas a tratamento desumano.

A mudança na percepção da infância que começou no século XIX estabeleceu as bases para a crescente preocupação com o bem-estar e a proteção das crianças e,

Além das ciências sociais, outras áreas das ciências humanas (História, Geografia, Psicologia, Antropologia, Pedagogia) focalizaram seus estudos nas vozes e ações da criança a partir do início do século XXI. No Brasil, o campo tem avançado com a produção de estudos em nível de mestrado e doutorado, na produção de livros e revistas científicas e o estabelecimento de grupos de pesquisa na área. (BROSTOLIN, 2020)

Esse reconhecimento inicial da infância como uma fase única da vida e sua importância prepararam o terreno para o conseqüente desenvolvimento de leis e políticas de proteção.

O tratamento dado às crianças e adolescentes pela sociedade brasileira e, conseqüentemente, pelo ordenamento jurídico e afins, sofreu grandes mudanças com o decorrer dos anos. Muniz Freire (2022) explica essa evolução, no âmbito do tratamento jurídico, dividida em 4 fases, sendo elas:

- i. *fase da absoluta indiferença* que, como o próprio nome diz, a existência infantojuvenil era ignorada, inexistindo alguma disciplina normativa sobre o tema;
- ii. *fase da mera imputação criminal*, em que importava apenas a contenção de eventuais práticas criminosas cometidas por eles, evidenciada nas Ordenações Afonsinas e Filipinas, no Código Criminal do Império de 1830 e no Código Penal de 1890.
- iii. *fase tutelar*, garantindo unicamente tutela ao menor em situação irregular, não abrangendo todos os menores, sendo na verdade um instrumento de controle social, que retirava o menor delinquente do convívio com a sociedade e não tendo como consequência sua proteção;
- iv. *fase da proteção integral (doutrina da proteção integral)*, “em que as leis reconhecem direitos e garantias às crianças, considerando-as como pessoas em desenvolvimento, que titularizam direitos, merecendo proteção integral e prioridade absoluta da família, do Estado e da sociedade”. (FREIRE, 2022)

Antes de discorrer sobre a fase da proteção integral, a qual perdura até os dias atuais, torna-se relevante apresentar seu contexto de origem, qual seja, a redemocratização após o período do Regime Militar. “Os avanços trazidos pela CF/1988 e pelo ECA representam uma verdadeira quebra de paradigmas. Houve uma transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral.” (FREIRE, 2022)

Durante a ditadura, a sociedade enfrentou repressão, violência e abusos. A redemocratização representou a transição para o governo civil, permitindo a participação popular na escolha de representantes e legitimando instituições democráticas.

Após o Regime Militar, iniciou-se uma fase caracterizada por maior participação social, reivindicação de direitos e desenvolvimento de políticas públicas. De acordo com Ângela de Alencar Araripe Pinheiro (2004), durante a Assembleia Nacional Constituinte, as Emendas Parlamentares relacionadas à representação da criança e do adolescente foram predominantemente formuladas por entidades de defesa e, a partir disso, “a sua concepção como sujeitos de direitos firmou-se e afirmou-se, no período da redemocratização brasileira, entre outras representações, no pensamento social brasileiro.” (PINHEIRO, 2004)

Nesse contexto, houve a mobilização de crianças e adolescente, exemplificado pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, que buscava um olhar diferenciado dos governos para essa parcela da população e contribuíram para fortalecer a ideia de que as crianças e os adolescentes deveriam ser reconhecidos e tratados como detentores de direitos.

Em 1985, o movimento se formalizou como uma organização civil independente, reunindo educadores, ativistas, colaboradores e as próprias crianças em comissões e assembleias. No ano seguinte, o I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua teve repercussão internacional, recebendo ajuda da UNICEF fortalecendo o movimento.

Seu alcance e participação teve grande amplitude nacional, inclusive, em uma das vezes, “cerca de 600 crianças foram ao congresso organizadas pelas comissões de cada região para discutir as propostas de reformulação da Constituição Federal.” (BONFIM; OLIVEIRA, 2022)

O Movimento desempenhou um papel ativo na reformulação da Constituição Federal em 1988, que resultou nos artigos 227 e 228, garantindo direitos da criança e do adolescente. O II Encontro Nacional, em 1989, consolidou as ações do movimento, conseguindo, em 1990, a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD).

A Constituição Federal de 1988 surge, então, como destaque fundamental, elevando a preservação da dignidade humana e reconhecendo juridicamente a igualdade entre

mulheres e homens, além de incluir especificamente crianças e adolescentes como categoria jurídica. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no final do século XX, é um marco legislativo nesse processo.

Tratados internacionais sobre direitos das crianças e adolescentes também influenciaram novas legislações relacionadas à essa temática, como explicam Ana Maria Viola de Sousa e Maria Aparecida Alkimim<sup>5</sup>, enfatizando:

o documento internacional que representou o ponto de partida para o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos fundamentais especiais, e universalmente garantidos, é a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989), que impõe o reconhecimento de direitos humanos e fundamentais especiais diante da peculiar condição dessas pessoas em desenvolvimento e também impõe aos Estados-partes o dever de prestação, com prioridade absoluta e de acordo com o melhor e superior interesse da criança. (SOUSA; ALKIMIM, 2017)

Todos esses elementos evidenciaram as transformações significativas ocorridas no cenário legal e social durante o processo de redemocratização, com grande destaque para o marco feito pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Muniz Freire assevera que

Os avanços trazidos pela CF/1988 e pelo ECA representam uma verdadeira quebra de paradigmas. Houve uma transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral. Substituiu-se o emprego da palavra “menor”, que sugere uma incapacidade e revela-se estigmatizante, por “criança e adolescente”, que passam a ser vistos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Dessa feita, no ordenamento jurídico vigente, as crianças e adolescentes gozam de garantias e direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, recebendo tratamento jurídico de sujeitos de direitos. (FREIRE, 2022)

Na fase moderna, então, foi reconhecida e levada em consideração as necessidades de cuidado com essa parcela de sujeitos, sendo positivada a tal proteção integral. No Brasil, como já mencionado, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente são importantes instrumentos de proteção dos direitos fundamentais.

---

<sup>5</sup> [...] dentre eles a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924), a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), a Declaração sobre os Direitos da Criança (1959); o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (1966), o Pacto dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1969), cujos documentos exaltaram a imaturidade física e psíquica da criança, razão pela qual necessitam de um sistema jurídico especial de proteção sob a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. (SOUSA; ALKIMIM, 2017)

Dispositivos específicos reconhecendo direitos de crianças e adolescentes foram incluídos em um texto constitucional brasileiro pela primeira vez e, em seu artigo 227, a Constituição Federal trouxe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal, 1988).

Buscando efetivar a norma constitucional, foi criada a Lei nº 8.069/1990, de 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que é a principal norma de proteção infantojuvenil. O Estatuto representou uma inovação marcante no cenário jurídico brasileiro, tornando-se um instrumento essencial na promoção e resguardo dos direitos fundamentais das camadas mais jovens da população.

Analisando as legislações e vinculando à ideia de evolução da proteção, Freitas, Vasconcelos e Brito (2019), trazem que as crianças:

[...] deixam de ser consideradas um problema para o Estado e autoridades judiciárias e passam a ser sujeitas detentoras de direitos que durante muitos anos foram violados. Tais normas trazem proteção à população infantojuvenil de forma nunca vista antes na legislação pátria. Nesses 27 anos, o ECA já obteve significativas conquistas, como, por exemplo, a redução do trabalho infantil. A sociedade tem como desafio fazer efetivar, em sua integralidade, os direitos preconizados na norma (FREITAS; VASCONCELOS; BRITO, 2019).

Portanto, apesar de, tempo atrás, como já exposto, o cenário era de total descaso, a atualidade traz outra realidade, vendo-os como possuidores de direitos e deveres e com participação ativa na sociedade.

O Estatuto também delimitou o conceito legal de criança e adolescente com limite de idade específico, conforme estabelecido no seu artigo 2<sup>o</sup>. De acordo com essa normativa, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, enquanto adolescente refere-se à faixa etária entre doze e dezoito anos.

---

<sup>6</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Para a aplicação efetiva das disposições legais e o reconhecimento dos direitos garantidos, torna-se necessária essa distinção, que “tem por finalidade atender às necessidades distintas e específicas de crianças e adolescentes, e repercutirá em vários dispositivos ao longo do texto legal, que estipulam diferentes medidas jurídicas para um e para outro.” (ZAPATER, 2023)

O critério adotado pelo legislador na categorização de criança e adolescente traz consigo a inflexibilidade, sendo objetivo e absoluto e não permitindo adaptações em circunstâncias particulares: “não se admite, por exemplo, autorizar uma criança ou adolescente viajar desacompanhada sem autorização judicial, ainda que demonstre alto grau de maturidade emocional.” (ZAPATER, 2023)

Mesmo diante de comprovações de maturidade, certas restrições legais permanecem inalteradas, evidenciando a preocupação do estatuto em levar em conta a progressão do amadurecimento em cada faixa etária e estabelecendo limites legais.

Em síntese, a proteção integral da infância, então, vem fundamentada nos preceitos da Constituição Federal de 1988 e consolidada de maneira mais detalhada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Foi atribuído à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade compartilhada de garantir a dignidade, o respeito e a plena efetivação dos direitos desses jovens cidadãos e foi reforçado a perspectiva de proteção integral como norteadora das políticas e práticas voltadas a essa parcela da população.

Superada a questão jurídica de reconhecimento da proteção integral, a efetivação e difusão de práticas e hábitos, unicamente com a norma legal não é possível, por isso, é necessária a participação de todos (Estado, família e sociedade), buscando esse fim. Neste contexto de “princípio norteador”, a proteção integral torna necessário garantir a efetivação plena dos direitos infantojuvenis. A expressão "integral" não apenas sugere, mas exige uma efetivação abrangente e cuidadosa desses direitos, indo além de uma mera disposição legal.

A Doutrina da Proteção Integral redefine as abordagens sobre a infância e a juventude, destacando-se como um princípio orientador na garantia de seus direitos fundamentais e

[...] não se constitui numa “lei moral pura” ou mesmo numa “filosofia moral pura”, haja vista que deve orientar a aplicação/interpretação das “Leis de Regência” que asseguram os direitos individuais e as garantias fundamentais afetos à infância e à juventude, tendo-se em conta as dimensões humanas e as circunstâncias existenciais daquelas pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade. (RAMIDOFF, 2016)

O ECRIAD, que detalha e operacionaliza o conjunto de princípios e diretrizes destinados a assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como foi baseado no texto constitucional, certo é que foi fundado no Princípio da Proteção Integral em si, conferindo cuidados básicos e afirmando o reconhecimento pleno da condição de sujeitos de direitos desses indivíduos. Esse princípio, como já dito, institui um conjunto normativo amplo, orientando a sociedade, o Estado e as instituições na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para as futuras gerações.

Além disso, o Artigo 4º do Estatuto ressalta:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Tal disposição legal serve como base para a construção de políticas públicas e práticas sociais voltadas a proteção e promoção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no contexto brasileiro. O desafio atual, no entanto, reside na efetivação plena desses direitos, exigindo a participação ativa de família, sociedade e Estado para construir uma sociedade mais justa e inclusiva para as futuras gerações.

Além do enfoque legal, a proteção dos direitos infantojuvenis no Brasil busca sua efetivação pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). Este sistema, fundamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, “tem a finalidade de promover, defender e controlar a efetivação integral de todos os direitos da criança e do adolescente (direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos).” (FARINELLI; PIERINI, 2016)



Assim, representa um conjunto articulado de ações, órgãos, instâncias e princípios que visam assegurar a plena efetivação e respeito aos direitos das crianças e adolescentes. O SGDCA envolve diferentes setores da sociedade, promovendo a participação ativa de instituições governamentais e não governamentais, conselhos tutelares, conselhos de direitos, e a sociedade em geral.

A interação desses elementos visa garantir uma abordagem abrangente e eficaz para a proteção integral, indo além do simples cumprimento legal e englobando ações concretas que promovam o bem-estar, o desenvolvimento saudável e a dignidade de todas as crianças e adolescentes.

### **3 O exercício do Poder Familiar pelos pais como corolário da Proteção Integral no seio familiar**

No sistema jurídico brasileiro, o Poder Familiar era antes chamado de “Pátrio Poder”, definido justamente assim, como o poder do pai, que comandava os filhos, suas mulheres e seus escravos, tendo autonomia para corrigir e castigar<sup>7</sup>.

Introduzido pelo Código Civil de 2002<sup>8</sup>, a nova terminação não foi apenas para modificar a titularidade do direito, “*foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, ao interesse de sua realização como pessoa em desenvolvimento*” (LÔBO, 2023). Trouxe, então, uma relação de dependência bilateral, de direitos e deveres, dos pais com os filhos, extinguindo a relação que até então era conhecida e exercida com via única.

Inclusive o termo “poder” já é criticado e substituído na doutrina e nas legislações estrangeiras por “autoridade”, pois, como explicado por Paulo Luiz Neto Lôbo: o poder é vertical, emanando de cima para baixo; a autoridade é horizontal, porque consubstanciada em direitos e deveres recíprocos. (LÔBO, 2023)

---

<sup>7</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book.

<sup>8</sup> Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Tem-se, portanto, um instituto jurídico que atribui aos pais responsabilidade e autoridade, bem como direitos e deveres sobre os filhos, até a maioridade, e que visa o bem-estar e o desenvolvimento saudável. É “o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes” (LÔBO, 2023) e envolve também a obrigação de cuidar, prover e zelar pelos interesses desses menores, buscando sempre o melhor interesse da criança e exercido de forma conjunta pelos pais.

O poder familiar é concebido como um dever e um direito simultaneamente. Os pais têm o direito de exercê-lo, mas esse exercício está condicionado ao cumprimento dos deveres inerentes, que visam assegurar o melhor interesse da criança. “Por exemplo, os pais têm o direito de dirigir a educação e a criação dos filhos e, ao mesmo tempo, o dever de assegurá-las.” (LÔBO, 2023) O objetivo principal é proporcionar um ambiente propício para o pleno desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social dos filhos.

As responsabilidades dos pais, no contexto do exercício do Poder Familiar, abrangem uma série de compromissos essenciais para um bom desenvolvimento das crianças. Os responsáveis, ao desempenharem seu papel de cuidado, devem assegurar desde as necessidades físicas até o suporte emocional. Além disso, devem também promover ativamente a educação<sup>9</sup>, o que estendendo-se além do ambiente escolar, englobando a criação de um ambiente em casa que estimule a aprendizagem, a curiosidade e forneça apoio acadêmico.

A saúde e o bem-estar das crianças também são centrais nas responsabilidades parentais, o que envolve a tomada de decisões informadas sobre cuidados médicos,

---

<sup>9</sup> A noção de educação é a mais larga possível. Inclui a educação escolar, a formação moral, política, religiosa, profissional, cívica que se dá em família e em todos os ambientes que contribuam para a formação do filho, como pessoa em desenvolvimento. Ela inclui, ainda, todas as medidas que permitam ao filho aprender a viver em sociedade. A educação ou formação moral envolve a elevação da consciência e a abertura para os valores. (LÔBO, 2023)

administração de vacinas e a promoção de hábitos saudáveis. Ademais, devem buscar o equilíbrio entre autonomia e proteção, criando um ambiente que incentive a independência, bem como impõe limites necessários.

A necessidade de proteger esses interesses da criança frequentemente se choca com a autonomia dos pais e a solução está inserida nas responsabilidades parentais. A autonomia dos pais diz respeito à capacidade de tomar decisões e agir de acordo com suas próprias convicções e é fundamental para criar um ambiente familiar que respeite a diversidade de abordagens na criação dos filhos, enquanto a proteção dos interesses da criança visa garantir que as decisões parentais estejam alinhadas com o bem-estar e o desenvolvimento saudável do filho.

No entanto, essa autonomia deve ser equilibrada pela responsabilidade de proteger os interesses da criança, o que traz que as decisões parentais devem considerar, primeiramente, o benefício da criança, evitando situações em que a solução do conflito possa prejudicar o desenvolvimento físico, emocional ou psicológico do filho.

Situações em que os interesses dos pais e da criança possam entrar em conflito deve-se buscar esse equilíbrio. Por exemplo em questões como escolha educacional, práticas religiosas e decisões médicas, que podem exigir uma avaliação cuidadosa. Quando os pais conseguem conciliar sua autonomia com a responsabilidade de proteger o bem-estar da criança, estabelecem um ambiente saudável e seguro, promovendo um desenvolvimento equilibrado e a construção de relações familiares sólidas. Essa tomada de decisões devidamente equilibrada reflete não apenas a maturidade parental, mas também a capacidade de adaptar as decisões à medida que a criança cresce e suas necessidades evoluem.

Para conceituar o ambiente familiar, traz-se aqui as palavras de Rodrigo da Cunha Pereira e Edson Fachin, em que apresentam uma evolução do conceito, sendo hoje bem mais abrangente e receptivo em comparação com outras épocas:

[...] o Estado passou a reconhecer “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, bem como a união estável entre homem e mulher (art. 226). Isso significou uma evolução no conceito de família. Até então, a

expressão da lei jurídica só reconhecia como família aquela entidade constituída pelo casamento. Em outras palavras, o conceito de família se abriu, indo em direção a um conceito mais real, impulsionado pela própria realidade (PEREIRA; FACHIN, 2022, *E-book*).

Seguindo, é possível verificar que, apesar de a proteção integral à criança ser um dever conjunto da família, do Estado e da sociedade, é a família a maior responsável por sua efetivação, uma vez que o “núcleo familiar que fará a passagem da criança do mundo biológico, instintual, para o mundo social. Neste sentido é que ela é o núcleo básico, fundante e estruturante do sujeito” (PEREIRA; FACHIN, 2022).

Rodrigo da Cunha Pereira e Edson Fachin (2022), ainda, afirmam que:

Além de formador do sujeito, a família desempenha um papel primordial de formação de valores e transmissão da cultura. Sem ela não há sociedade ou Estado. Sem essa estruturação familiar não haveria sujeito ou relações interpessoais ou sociais. É na família que tudo se principia, é nela que nos estruturamos como sujeitos e encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural (PEREIRA; FACHIN, 2022).

Indiscutível é a influência e importância da família como verdadeira formadora de cidadãos, possuindo característica constitucional de base da sociedade. Mas não só isso, a família é onde se procura abrigo, afeto e cuidado, existindo relação, sobretudo, psicológica, o que entrega a base para a admissão de vários tipos de núcleos familiares, sem que seja considerado somente o fator biológico como critério.

Dessa forma, a família exerce um grande e fundamental papel de garantidora da dignidade da prole, o que, como já anunciado em linhas anteriores, abarca a proteção integral da criança e do adolescente, devendo mantê-los a salvo de qualquer tipo de violência e de qualquer intensidade.

O Poder Familiar, apesar de, tradicionalmente, ser associado aos pais e ao meio intrafamiliar, é importante observar que, em algumas situações específicas, outras pessoas podem ser investidas de responsabilidades parentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estipula que a autoridade parental é exercida pelo pai e pela mãe na forma da lei civil<sup>10</sup>. No entanto, o Código Civil menciona apenas a titularidade dos pais, durante o casamento ou a união estável<sup>11</sup>, deixando lacunas quanto a outras formas de entidades familiares protegidas pela Constituição Federal. Porém,

Ante o princípio da interpretação em conformidade com a Constituição, a norma deve ser entendida como abrangente de todas as entidades familiares, onde houver quem exerça o múnus, de fato ou de direito, na ausência de tutela regular, como se dá com irmão mais velho que sustenta os demais irmãos, na ausência de pais, ou de tios em relação a sobrinhos que com ele vivem. (LÓBO, 2023)

A convivência entre os pais não é um requisito essencial para o exercício da autoridade parental, “na realidade, independentemente do vínculo entre os pais, desfeito ou jamais ocorrido, ambos os genitores exercem em conjunto o poder familiar” (GONCALVES, 2023), que pode ser suspenso ou perdido por decisão judicial em casos previstos em lei, bem como a convivência dos pais com os filhos também não é determinante para o exercício desse poder.

Em casos de divórcio ou separação, por exemplo, a guarda e a responsabilidade podem ser atribuídas a um dos pais ou compartilhadas entre eles. Em certas circunstâncias, um terceiro, como um avô ou uma avó, pode ser designado como guardião legal, assumindo algumas responsabilidades parentais. Além disso, em casos de adoção, os adotantes assumem o papel de pais legais, com responsabilidades parentais sobre a criança adotada.

Explicando, nas palavras de Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira, “caso um dos dois faleça, seja suspenso ou perca o poder familiar, o outro exercê-lo-á de forma exclusiva, conforme determina o art. 1.631, CC. Caso isso ocorra com os

---

<sup>10</sup> Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

<sup>11</sup> Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

dois, a criança será colocada sob a tutela de terceiro (arts. 1.728 e ss.).” (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2023)

Portanto, embora a base do poder familiar esteja frequentemente nos pais biológicos, as leis e regulamentações podem permitir que outras pessoas exerçam responsabilidades parentais, dependendo das circunstâncias específicas e das decisões legais aplicáveis.

A autoridade parental, no entanto, não exclui a intervenção do poder público em questões regulamentadas para o interesse geral das crianças e adolescentes,

[...] como as que regulam a educação escolar e a saúde pública. Nesse sentido, o STF fixou tese de repercussão geral (Tema 1.103, ARE 1.267.879) que declarou constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina, prevalecendo o direito à saúde, como direito fundamental, sobre a autonomia dos pais. (LÔBO, 2023)

Seguindo na linha sobre intervenção do poder público, importante salientar que o poder familiar, apesar de ser um instituto rico, importante e dotado de grande autonomia, essa autonomia nos dias atuais não é absoluta como se via anteriormente, na vigência do “Pátrio Poder”. O ordenamento jurídico traz seus limites prevendo inclusive casos de perda, extinção e suspensão.

As causas de extinção, previstas no Código Civil<sup>12</sup>, incluem a morte dos pais ou do filho, emancipação do filho, casamento, maioridade aos dezoito anos completos e a renúncia ao poder familiar pelos pais biológicos quando da adoção bem como por ato judicial.

---

<sup>12</sup> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

No que diz respeito à suspensão<sup>13</sup> do poder familiar, esta pode ocorrer em situações de abuso de autoridade dos pais, falta aos deveres inerentes ao poder parental, ruína dos bens dos filhos e condenação dos pais por sentença irrecorrível em virtude de crime cuja pena exceda dois anos de prisão. A suspensão é temporária e dura enquanto for efetivamente necessária, podendo ser aplicada nas disputas sobre o direito de convivência por exemplo.

A legislação<sup>14</sup> também destaca que o novo casamento ou o estabelecimento de outra relação não é motivo por si só para a perda do poder familiar sobre os filhos do relacionamento anterior.

Importante notar que a suspensão do poder familiar não é a única medida disponível, e o juiz tem a prerrogativa de tomar decisões que considerar melhores a cada caso específico, podendo incluir multas e outras medidas coercitivas.

[...] a suspensão não é a medida finalística do dispositivo sob exame, mas tão somente uma das soluções judiciais, porque ao julgador é facultado tomar a decisão que melhor entender pela segurança do menor e de seus bens, nas hipóteses de abuso de autoridade e ruína de seus bens, a tanto acionado por requerimento de algum parente ou por iniciativa do Ministério Público. (MADALENO, 2023)

Nessa linha, se a legislação já prevê casos de interferência do Estado no Poder Familiar em situações específicas, importante ressaltar novamente que esse poder não é absoluto. Deve o aparato público agir de maneira vigilante sobre como está sendo exercida a autoridade dos pais. Nas palavras de Rolf Madaleno,

Os pais têm o dever constitucional (CF, art. 227) de impedirem sejam seus filhos submetidos a quaisquer atos de discriminação, exploração, **violência**, crueldade ou opressão, não importando de onde partam as ameaças, sobretudo quando os desmandos

---

<sup>13</sup> Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

<sup>14</sup> Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

justamente advêm daqueles que devem naturalmente zelar pela prole. (MADALENO, 2023, grifo nosso)

Embora haja um debate extenso sobre a possibilidade de interferência do Estado na vida privada, é indiscutível que em determinadas situações isso ocorre. Trazendo para o tema em debate, a intervenção se mostra também no contexto do dever de fiscalização e atuação do Ministério Público em casos que envolvem incapazes<sup>15</sup>, priorizando a proteção dos indivíduos mais vulneráveis, mesmo em detrimento do direito à privacidade.

O Estado, por meio de seus órgãos, tem o dever de intervir quando há indícios de violações aos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito a pessoas incapazes, como, no caso, crianças. Nesse sentido, o Ministério Público desempenha importante papel como fiscal da ordem jurídica, zelando pela defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A interferência estatal, nesses casos, busca assegurar o bem-estar e a integridade dos incapazes, muitas vezes envolvendo situações de violência, abuso ou negligência. O poder público, então, visa garantir proteção, mesmo que implique em certa restrição à esfera do poder familiar.

Certo é dizer, portanto, que a legislação brasileira já se mostra com grande avanço em relação à preocupação de cuidado aos mais vulneráveis na sociedade. Cabe salientar que essa é uma conquista advinda da promulgação da Constituição Federal, em que, de acordo com Heleno Florindo da Silva, Suelen Florindo Gonçalves e Daury César Fabríz,

Os princípios ganharam força em detrimento às regras. O Brasil renasceu de um sono profundo. Em que pese [...] já haverem discussões sobre a efetividade ou não dessas conquistas, ou seja, frente a sua concretização, sua realização no mundo da vida, é sabido que os Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens, trazidos pela Constituição Federal de 1988 como prioritários, representaram e ainda representam um enorme

---

<sup>15</sup> Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: [...] II - interesse de incapaz; (BRASIL, 2015)



avanço para a proteção das gerações que surgem e que por ventura surgirão. (SILVA, GONCALVES; FABRIZ, 2014)

Seguindo na esteira sobre os limites do Poder Familiar e adentrando ao tema central, tem-se esse limite quando ocorre violência física que, no contexto familiar e na relação entre pais e filhos, refere-se a práticas que envolvem o uso da força física como forma de disciplina. Isso pode incluir a aplicação de punições corporais, tais como palmadas, surras ou qualquer forma de agressão física com o objetivo de corrigir o comportamento da criança ou do adolescente.

A importância de se proteger esses indivíduos contra abusos físicos e promover ambientes familiares saudáveis, com interesse de proteger a criança da violência física, em qualquer intensidade, se mostra com ainda mais evidência no ECRIAD que tratou de proteger a criança e o adolescente de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, com o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto.

Cabe dizer que a redação atual do Estatuto obteve incorporações através da conhecida como “Lei do Menino Bernardo” (Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014), que introduziu a garantia absoluta do cuidado sem castigo físico justamente pensando na violência e no tratamento degradante com crianças, sendo, inclusive, o nome da lei uma homenagem a uma trágica vítima dessa violência no âmbito familiar.

A importância de explicitada previsão legislativa é justamente estabelecer o completo repúdio à violência física de maneira a proibir qualquer que seja ela, não cabendo juízo de sua intensidade, uma vez que, anteriormente à lei, havia a proibição ao castigo imoderado pelo Código Civil. Ocorre que “tal previsão escondia em si uma perigosa autorização ao castigo ‘moderado’”. Assim é que, por força da nova previsão contida no Estatuto, está proibido qualquer tipo de castigo físico, “imoderado” ou “moderado” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021).

Nesse contexto, tem-se a proteção integral não apenas como um princípio normativo, mas sim como um compromisso ético e social que busca a promoção de condições

dignas e saudáveis para as crianças e adolescentes. É essencial a luta contra a violência física intrafamiliar no âmbito da proteção integral, colocando-a como tema central para assegurar um ambiente seguro e, assim, auxiliando no desenvolvimento desses jovens cidadãos.

William Arnold Corsaro (2011) afirma que:

Quando as crianças são abusadas<sup>16</sup> pelos responsáveis, elas não só ficam perturbadas física e emocionalmente, mas frequentemente se culpam pelas falhas daqueles em que confiam e amam. As consequências do abuso são, dessa forma, duplamente trágicas e normalmente duradouras. Em alguns casos elas ainda perpetuam mais abusos (CORSARO, 2011, p. 270-271).

A não efetivação da proteção integral ou sua relativização possui grande impacto no desenvolvimento da criança e do adolescente na vida adulta e, conseqüentemente, na sociedade em que está inserida. Na mesma linha, Ana Cláudia Moscoso Lins de Oliveira e Joseane Paim Bomfim Santos (2005):

Em se tratando de violência familiar, independentemente da natureza da agressão – seja ela agressão mecânica, térmica ou sexual - configura-se uma dor. Esta dor, mesmo quando não expressa em palavras, vai tomando formas ora sutis, ora mais evidentes, que se projetam nas relações sociais dos adolescentes. A violência familiar, comumente tratada de “maus-tratos”, tem sido racionalizada, através dos tempos, pelas mais variadas justificativas conhecidas: desde práticas e crenças religiosas até por motivos disciplinares e educacionais. (OLIVEIRA; SANTOS, 2005)

Ou seja, ao permitir que essas práticas abusivas ocorram, o Estado está contribuindo com marcas duradouras naqueles que se deve proteger, bem como promove uma chancela de perpetuação da violência. Corsaro (2011) também traz um questionamento central e importante no combate à violência infantil: “Em nossa sociedade não permitimos o castigo corporal de adultos; por que deveríamos permiti-lo para crianças?” (CORSARO, 2011, p. 271).

Em síntese, a abordagem da Proteção Integral no contexto da violência física contra crianças e adolescentes reforça a responsabilidade coletiva com a necessidade de

---

<sup>16</sup> Cabe esclarecer aqui que o autor utiliza o termo “abuso” para referir-se às variadas formas de violência (negligência, sexual, física e emocional).

uma atuação integrada por parte da sociedade e do Estado, reforçando a preocupação com a integridade física. Além disso, relacionando esse cenário com o Sistema de Garantia de Direitos, faz-se necessário uma rede articulada e eficiente de órgãos, instituições e mecanismos que atuem de maneira conjunta na prevenção, combate e reparação dos casos de violência física.

#### **4 A violência intrafamiliar e o exercício do poder familiar**

Tendo em vista todos os conceitos abordados anteriormente no presente trabalho, será analisado sobre o exercício do Poder Familiar quando ocorre a violência no ambiente intrafamiliar.

Inicialmente cabe dizer o que é a violência intrafamiliar em si, que pode ser caracterizada como

toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consangüinidade, e em relação de poder à outra. (Brasil. Ministério da Saúde. 2001)

Assim, faz-se entender que sua definição vai além do mero espaço físico da residência, levando em consideração as relações e dinâmicas existentes entre os envolvidos. Além disso, observa a extensão do impacto prejudicial, o que possibilita a caracterização de diversos tipos de abuso<sup>17</sup>, indo desde agressões físicas até controle psicológico.

---

<sup>17</sup> As agressões comuns no ambiente familiar são as do tipo mecânica, que ocorre mediante o desferimento de tapas, socos, chutes, utilização de cinto, cipó, palmatória, além das agressões sofridas por policiais. As agressões térmicas, embora mais esporádicas, também ocorrem, envolvendo o emprego de água fervente ou cigarros contra crianças e adolescentes como formas de castigos corporais. As agressões sexuais representam, por sua vez, o aviltamento do corpo e da intimidade da criança ou do adolescente, humilhando a vítima, por vezes culpabilizando e gerando traumas. As agressões emocionais constituem em formas reiteradas de humilhação mediante emprego de apelidos, xingamentos, depreciações, piadas, palavras torpes proferidas contra os jovens. Estas agressões são, muitas vezes, banalizadas, conforme os valores de cada família e comunidade, mas ocorrem em todas as classes sociais. (OLIVEIRA; SANTOS, 2005)

Dentre os diversos tipos de violência, destacam-se: psicológica, negligência, sexual e física. A primeira delas, a violência psicológica, manifesta-se através de ameaças, humilhações e intimidações. De acordo com os dados extraídos pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) juntamente ao Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan), em 2019, dentre o total de casos de agressão notificados pelos serviços de saúde, 27% (23.693) refere-se a casos de violência psicológica.

A negligência refere-se à omissão de cuidados essenciais, como alimentação adequada, educação e proteção e de acordo com os dados, também de 2019, da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e do Direitos Humanos (MMFDH)<sup>18</sup>, a negligência representava 39% das violações contra crianças ou adolescentes nos registros feitos pelo Disque 100<sup>19</sup>.

A violência sexual envolve práticas abusivas de natureza sexual. Considerando os registros informados pelas autoridades de segurança pública sobre o crime de estupro de vulnerável, foi feita uma análise<sup>20</sup> de 165.878 vítimas de 0 a 19 anos no período de 2017 a 2020, que indicou que 38% tinham entre 0 e 9 anos de idade, 45% entre 10 e 14 anos, e 17% de 15 a 19. Ademais, o principal local de ocorrência dessa violência é na residência, representando 64% quanto a meninos e 67% quanto a meninas.

Por último, a violência física, que é uma forma de agressão que resulta em dano físico ou lesão à criança. De acordo com o Observatório da Criança e do Adolescente<sup>21</sup>, a

---

<sup>18</sup> Dados obtidos em notícia no site do Governo Federal, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-balanco-de-denuncias-de-violacoes-de-direitos-de-criancas-e-adolescentes-em-2019>>. Acesso em: 13/11/2023

<sup>19</sup> O Disque Direitos Humanos - Disque 100 é um serviço de utilidade pública do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, conforme previsto no Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019, destinado a receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, especialmente as que atingem populações em situação de vulnerabilidade social.

<sup>20</sup> PANORAMA da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil: Estudo revela que a violência se dá de forma diferente de acordo com a idade da vítima. Publicação disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em: 13/11/2023.

<sup>21</sup> Dados obtidos no site da Fundação Abrinq. Disponível em: <<https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/violencia/1173-notificacoes-de-violencia-fisica-contra-criancas-e-adolescentes?filters=1,819>>. Acesso em: 13/11/2023

quantidade absoluta de ocorrências notificadas aos sistemas de saúde de violências físicas contra crianças e adolescentes entre zero e 19 anos de idade, que obteve seu último valor em 2022, é de 62.344.

Levando em consideração o fato de que “a antiga cultura patriarcal que tem entre suas concepções o direito do pater famílias de castigar e punir, persiste no cotidiano, sendo referendada pela cultura do bater como forma de educar”, (CUSTÓDIO; CASSIO-NATO, 2021) ao observar os dados trazidos, cabe ter em mente que o número verdadeiro é consideravelmente maior, uma vez que tal prática é aceita em grande parte da sociedade, a qual sequer enxerga a violência física contra crianças e adolescentes uma prática a ser denunciada.

A sociedade construída, então, com o enraizamento dessa cultura<sup>22</sup> de bater para educar, formará, logicamente, pais que aderem e perpetuam tais práticas. Dessa forma, apesar de o conceito do poder familiar ter mudado,

[...] acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um complexo de relações, em que ressaltam os deveres e as responsabilidades. (LÓBO, 2023)

Vale afirmar que a conceituação, apesar de ser o primeiro passo para a evolução, não é suficiente, uma vez que o Poder Familiar, na prática, não está se mostrando eficaz com sua finalidade contemporânea ao ser exercido pelos pais. A afirmação se dá ao visualizar a violência física ocorrida contra os filhos por seus próprios pais, detentores do poder familiar que, ao ser exercido, deve ser observado de acordo com o princípio norteador<sup>23</sup> da proteção integral.

---

<sup>22</sup> [...] durante muito tempo o único caminho existente foi uma rígida disciplina infantil. Para exemplificar, utilizar-se-á um provérbio muito difundido na época: *Quem não usa a vara, odeia seu filho. Com mais amor e temor castiga o pai ao filho mais querido. Assim como uma espora aguçada faz o cavalo correr, também uma vara faz a criança aprender* (NASCIMENTO; BRANCHER; OLIVEIRA, 2008).

<sup>23</sup> O parágrafo único do art. 100 elenca um rol de 12 princípios pertinentes à aplicação das medidas de proteção. Tal rol transmite valores, mandados de otimização, que devem permear todo o Estatuto, bem como todo o sistema jurídico que tutela a criança e o adolescente. Trata-se dos seguintes princípios: [...] Princípio da proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida no ECA deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares. (FREIRE, 2022)

Ao se falar dos sofrimentos ao longo da vida, é possível afirmar algumas de mais impacto, como, por exemplo, a que acontece no ambiente a intrafamiliar.

Quando é vítima de maus-tratos intrafamiliares, a criança ou o adolescente passa por uma situação de dupla vulnerabilidade. A primeira, relativa à própria agressão e ao sofrimento que os maus-tratos e a violência, em si, já representam do ponto de vista físico e psicológico para a vítima. A segunda relativa à identidade do agressor, pois a família é compreendida como círculo de acolhimento e de cuidado. Assim, aqueles que deveriam ser responsáveis pelo cuidado, pela atenção, pelo suporte, tanto pelo vínculo biológico-parental quanto pela relação afetiva, assumem o papel de agressores, rompendo ou fragilizando ainda mais a relação de confiança da criança e/ou do adolescente. (OLIVEIRA; SANTOS, 2005)

A violência, assim, destaca a gravidade dessas práticas visto que feitas por indivíduos que, teoricamente, deveriam ser os principais protetores e provedores de um ambiente seguro para a criança, os detentores do poder familiar.

Resgatando o conceito abordado anteriormente, o poder familiar refere-se ao conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos seus filhos, visando ao cuidado, educação e desenvolvimento saudável. Os pais, como detentores desse poder, assumem o compromisso legal e moral de criar um ambiente seguro e propício para o pleno desenvolvimento de seus filhos e são responsáveis por protegê-los contra qualquer forma de dano, incluindo a violência.

Quando os pais falham em exercer adequadamente esse poder familiar, ocorre uma quebra na estrutura que deveria garantir o bem-estar infantil. A negligência, o abuso físico, psicológico ou sexual dentro da própria família representa não apenas uma violação legal, mas uma traição fundamental da confiança e do dever dos pais para com seus filhos. Assim, cabe trazer que o poder familiar é principalmente uma responsabilidade e que deve ser exercida com a máxima consideração pelo melhor interesse da criança (LÔBO<sup>24</sup>, 2023).

---

<sup>24</sup> Em matéria de exercício da autoridade parental, deve-se ter presente o seu conceito de conjunto de direitos e deveres tendo por finalidade o interesse da criança e do adolescente. (LÔBO, 2023)

Nos últimos anos, observa-se um preocupante aumento no número de casos de violência intrafamiliar contra crianças. Dados recentes divulgados no “panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil<sup>25</sup>”, publicado em outubro de 2021, revelou que crianças morrem, com frequência, em decorrência da violência doméstica, perpetrada por um agressor conhecido.

Referido estudo analisou a frequência da violência de acordo com a idade da vítima, o que destaca os diferentes desafios enfrentados por crianças e adolescentes. Foi constatado que crianças muitas vezes são vítimas de violência doméstica, praticada por agressores conhecidos e que a violência sexual ocorre frequentemente dentro do ambiente familiar, o que indica a necessidade de abordagens específicas para prevenção e intervenção. Faz-se necessário o implemento de medidas que não apenas punam os agressores, mas também ofereçam suporte às vítimas e suas famílias afetadas.

No caso dos adolescentes, foi constatado que muitas mortes ocorrem fora de casa, relacionadas à violência armada nas áreas urbanas e ao racismo, o que ressalta a urgência de abordar questões sociais mais amplas. Lidar com a violência armada requer estratégias abrangentes, como políticas de segurança pública, prevenção do crime e criação de oportunidades para jovens em ambientes urbanos.

Além disso, reconhecer o papel significativo do racismo nas mortes de adolescentes destaca a importância de combater todas as formas de discriminação sistêmica, o que inclui medidas para promover igualdade de oportunidades, eliminar o preconceito racial e criar ambientes seguros e inclusivos para todos os membros da sociedade.

Resumidamente, a compreensão das diversas formas de violência enfrentadas por crianças e adolescentes destaca a importância de abordagens abrangentes que levem em conta as particularidades de cada faixa etária, o que torna fundamental a formulação de políticas públicas voltadas para essa questão.

---

<sup>25</sup> PANORAMA da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil: Estudo revela que a violência se dá de forma diferente de acordo com a idade da vítima. Publicação disponível em < <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil> >. Acesso em: 13/11/2023.

Os dados e fatos elencados, representam não apenas uma estatística, mas cabe reafirmar que há uma enorme falha no exercício do poder familiar pelos pais. O lar, que deveria ser um refúgio de segurança e apoio, torna-se, em muitos casos, um ambiente hostil e prejudicial. O Poder Familiar, quando extrapola seus limites de autoridade, não apenas contradiz a evolução histórica desse instituto, mas também, como anunciado, deixa marcas duradouras.

Ainda no contexto do poder familiar, seu exercício deve ser regido com o fim da proteção integral e como um compromisso moral. A conscientização sobre a influência significativa que os pais têm na vida de seus filhos é o primeiro passo para uma mudança positiva, revertendo a triste tendência de aumento da violência intrafamiliar.

Portanto, tendo em vista toda a conceituação feita nos tópicos anteriores, cabe afirmar que, quando os pais agem com violência contra seus filhos, isso demonstra que o poder familiar não está sendo exercido da maneira que deve ser, da maneira que demorou tanto para as crianças serem detentoras. O exercício falho do Poder Familiar representa um retrocesso na evolução histórica desse instituto, que passou por transformações significativas para se adequar a uma perspectiva mais contemporânea e centrada nos direitos da criança e do adolescente.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante da análise aprofundada sobre o exercício do Poder Familiar e sua relação com a Proteção Integral, é evidente que a dinâmica familiar exerce papel fundamental na formação e proteção das crianças e adolescentes. A transição do antigo "Pátrio Poder" para o atual "Poder Familiar" representa não apenas uma mudança terminológica, mas uma transformação substancial na compreensão desse instituto jurídico.

Todo o conceito de infância e a percepção da criança em si foi mudando com a história, trazendo-as para o centro de discussão no mundo contemporâneo. Muitas conquistas foram acontecendo ao longo dos anos e hoje é possível reivindicar direitos e deveres.

O Poder Familiar, agora caracterizado por uma abordagem mais equitativa e orientada ao bem-estar da criança, exige uma visão de direitos e deveres por parte dos pais, em que a noção de autoridade substitui o conceito vertical de poder, refletindo uma dinâmica mais horizontal, baseada em direitos e responsabilidades recíprocas.



A Proteção Integral, consagrada na legislação e constituindo uma fase de evolução social, destaca a importância da família como o principal agente na garantia dos direitos da criança e do adolescente. Contudo, é importante dizer que, apesar de ser o principal agente, a família, no exercício do Poder Familiar, encontra limites nas situações em que os interesses da criança são comprometidos. Nesse sentido, a legislação brasileira demonstra avanço ao estabelecer medidas que visam assegurar a integridade física e psicológica dos menores, inclusive autorizando a interferência estatal quando necessário.

A discussão sobre a violência intrafamiliar evidencia a responsabilidade dos pais na promoção de um ambiente seguro e saudável, em que o aumento no número de casos destaca a urgência de estratégias preventivas e de apoio às famílias. A discussão sobre os efeitos da violência intrafamiliar não deve ficar no individual, visto que todos são sujeitos que devem garantir a proteção integral do menor. Ademais, de maneira prática, os impactos se dão nos sistemas de saúde, lidando com as consequências físicas e mentais das vítimas, e no sistema jurídico, que enfrenta o desafio de lidar com casos complexos e multifacetados.

A prevenção da violência intrafamiliar exige estratégias eficazes que incluem o fortalecimento de políticas públicas voltadas para o apoio às famílias, serviços sociais que possam identificar precocemente situações de risco, e programas educacionais que capacitam pais e cuidadores, tanto no “como agir” quanto na conscientização. Profissionais de saúde, educadores e membros da comunidade também desempenham um grande papel na identificação e encaminhamento de casos de violência, formando uma rede de proteção que visa garantir o desenvolvimento seguro e saudável das crianças. Nesse contexto, mais uma vez, a sociedade como um todo é convocada a reconhecer a importância de sua participação ativa na promoção da proteção integral.

Fez-se possível afirmar que o exercício do Poder Familiar está intrinsecamente ligado à Proteção Integral, e ambos são fundamentais para assegurar um ambiente propício ao desenvolvimento pleno e saudável das novas gerações. A conscientização sobre a importância desses temas, aliada a ações efetivas de prevenção e apoio, é essencial

para a construção de uma sociedade que valoriza e protege seus membros mais vulneráveis, contribuindo para a formação de seus cidadãos, fazendo valer as evoluções jurídicas e históricas.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOWICZ, A.; OLIVEIRA, F. de. <b>A Sociologia da Infância no Brasil: uma área em construção</b>. Educação, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 39–52, 2010. DOI: 10.5902/198464441602. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/1602>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BONFIM, Rebecca de Andrade Pereira de; OLIVEIRA, Glacielli Thaiz Souza de. **Movimento nacional de meninos e meninas de rua**. UNINTER, Curitiba, v. 6, n. 15, p. 123-135, 2022. Disponível em: <https://www.cadernosuninter.com/index.php/humanidades/article/view/2434>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de

1996 Brasília, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço / Secretaria de Políticas de Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2001. 96 p.: il. – (Série Cadernos de Atenção Básica; n. 8) – (Série A. Normas e Manuais Técnicos; n. 131) ISBN 85-334-0436-0. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf). Acesso em: 13 nov. 2023.

BROSTOLIN, M. R. **A Sociologia da Infância na contemporaneidade**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, [S. l.], v. 12, n. 23, p. 316–330, 2020. DOI: 10.14295/rbhcs.v12i23.10833. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10833>. Acesso em: 13 nov. 2023.

CORSARO, William A. **Sociologia da infância**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

COSTA, Lidiane Natalicia. MAHL, Marcelo Lapuente. **O sentimento de infância na perspectiva de Philippe Ariès**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 03, Vol. 08, pp. 31-36. Março de 2020. ISSN: 2448-0959, Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/sentimento-de-infancia>

DOS SANTOS, A. F. P. R.; DA SILVA, L. D. **Adoção de Soropositivos**: experiência e convívio no acolhimento institucional na Casa Sagrada Família. Revista Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas, Goiânia, Brasil, v. 27, n. 1,

p. 6–18, 2017. DOI: 10.18224/frag.v27i1.5570. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/5570>. Acesso em: 14 nov. 2023.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da criança e do adolescente**. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book* (224 p.).

FREITAS, Ane Karoline Rocha; VASCONCELOS, Lidilene Alcântara de; BRITO, Marcelo. **Direito ao respeito, a dignidade e a liberdade**: uma abordagem a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. JusBrasil, [S. l.], p. 0-0, 8 out. 2019. Disponível em: <https://lidilenealcantara.jusbrasil.com.br/artigos/766243249/direito-ao-respeito-a-dignidade-e-a-liberdade-uma-abordagem-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 13 nov. 2023.

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente**: uma revisão bibliográfica. *O Social em Questão*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 35, p. 63-86, 2016. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_35\\_3\\_Farinelli\\_Pierini.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_35_3_Farinelli_Pierini.pdf). Acesso em: 13 nov. 2023.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628359/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

LINS, Samuel Lincoln Bezerra; SILVA, Maria de Fátima Oliveira Coutinho da; LINS, Zoraide Margaret Bezerra; CARNEIRO, Terezinha Féres. **A compreensão da infância como construção sócio-histórica**. CES Psicología, Medellín, Colombia, v. 7, n. 2, p. 126-137, 2014. Disponível em: <https://www.re-dalyc.org/pdf/4235/423539424010.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book* (361 p.).

NASCIMENTO, C. T. do; BRANCHER, V. R.; OLIVEIRA, V. F. de. **A Construção Social do Conceito de Infância**: algumas interlocuções históricas e sociológicas. *Revista Contexto & Educação*, [S. l.], v. 23, n. 79, p. 47–63, 2008. DOI: 10.21527/2179-1309.2008.79.47-63. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/1051>. Acesso em: 13 nov. 2023.

OLIVEIRA, Ana Cláudia Moscoso Lins de; SANTOS, Joseane Paim Bomfim. **VIOLÊNCIA FAMILIAR E ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: O DIREITO À DIGNIDADE**. Universidade Católica do Salvador, [s. l.], p. 1-8, 2005. Disponível em: <http://144.202.108.83:8080/xmlui/bitstream/handle/prefix/2400/Viol%C3%AAncia%20familiar%20e%20adolescente%20em%20conflito%20com%20a%20lei.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 nov. 2023.

PANORAMA da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil: Estudo revela que a violência se dá de forma diferente de acordo com a idade da vítima. **UNICEF**, [S. l.], out. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 13 nov. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book* (592 p.).

PINHEIRO, Ângela. de Alencar Araripe. **A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte**. *Psicologia em Estudo*, v. 9, n. 3, p. 343–355, set. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-73722004000300003>. Acesso em: 13 nov.2023

RAMIDOFF, M. L. **Infâncias, adolescências e juventudes: direitos humanos, políticas públicas e movimentos sociais**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 219–240, 2016. DOI: 10.18759/rdgf.v17i2.794. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/794>. Acesso em: 13 nov. 2023.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Es-tatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 - comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book* (752 p.).

SILVA, Heleno Florindo da; GONÇALVES, Suelen Florindo; FABRIZ, Daury César. **A PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA COMO DEVER FUNDAMEN-TAL DOS PAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA RELAÇÃO ENTRE PAIS FUMANTES E SEUS FILHOS**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, s.l., v. 34, n. 1, p. 109-125, 2014. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1190/1156>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SOUSA, A. M.; ALKIMIM, M. A. **Trabalho infantil no Brasil**: o dilema entre a sobrevivência e a exploração. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 131–152, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v18i2.1005. Disponível em: <https://sis-bib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1005>. Acesso em: 13 nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. v.6. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647880. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>. Acesso em: 13 nov. 2023.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. *E-book*.